



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.346 - SP (2017/0206978-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUPER HOLDING GIMENES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP229269
RAFAEL LUIS DEL SANTO E OUTRO(S) - SP288848
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. SEGURANÇA ALIMENTAR. PREOCUPAÇÃO MUNDIAL COM A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, SAUDÁVEL, DE FORMA PERMANENTE E SUSTENTÁVEL. SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. EXPOSIÇÃO A VENDA DE PRODUTOS DETERIORADOS EM REDE DE SUPERMERCADOS. PUBLICIDADE ENGANOSA. SOBREPOSIÇÃO DE ETIQUETAS COM ALTERAÇÃO DA DATA DE VALIDADE DO PRODUTO. QUEBRA DA CONFIANÇA DA COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. VÍCIOS E DEFEITOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Ação ajuizada em 1º/4/9. Recurso especial interposto em 16/7/15. Autos conclusos ao gabinete em 20/9/17. Julgamento: CPC/73.
2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de sociedade empresária que atua na rede de supermercados, em razão da venda de produtos alimentícios com prazo de validade expirado, deteriorados e com sobreposição de etiquetas a enganar a data de perecimento, na qual requer o pagamento de compensação por danos morais coletivos.
3. O propósito recursal consiste em dizer: i) da negativa de prestação jurisdicional; ii) do cerceamento de defesa; iii) da configuração de danos morais coletivos e do correspondente valor de seu arbitramento; iv) da *reformatio in pejus* decorrente da modificação em grau recursal da correção monetária e dos juros de mora fixados em sentença.
4. Rejeita-se a tese de negativa de prestação jurisdicional, pois ausentes vícios de julgamento no acórdão recorrido.
5. Devidamente fundamentado em primeiro e segundo graus de jurisdição os motivos em torno da desnecessária produção de outras provas ao desfecho do litígio, bem como a suficiência dos demais elementos de convicção acerca da conduta ilícita da recorrente na propaganda e comercialização dos produtos aos consumidores. Afastada a tese de cerceamento de defesa.
6. A proteção da comida é uma responsabilidade compartilhada mundialmente. No plano internacional, a Organização das Nações Unidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ONU) consagrou a relevante missão para o Desenvolvimento Sustentável de alcançar a segurança alimentar. O Brasil adotou como política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive com a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

7. O Código de Defesa do Consumidor é enfático ao estabelecer que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º).

8. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa.

9. O consumidor que se dirige ao supermercado tem a justa e natural expectativa de encontrar à disposição produtos alimentícios livres de vícios de qualidade que coloquem sua saúde em risco. Presume-se socialmente que o produto é considerado próprio ao consumo, levando em consideração a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos expostos à venda.

10. Na hipótese, as condutas ilícitas da recorrente, efetivadas em não apenas uma loja específica, mas como aparente política de venda comum em sua rede de supermercados, são indiscutivelmente causadoras de danos morais coletivos.

11. A publicidade comercial da recorrente inseria informações enganosas do preço dos produtos e anunciava mercadorias que sequer existiam nas suas prateleiras para venda, tudo para atrair o maior número de consumidores, que eram ludibriados pelas condições supostamente favoráveis do fornecedor.

12. Está evidenciada a total quebra de confiança na relação com o consumidor, porque a sobreposição de etiquetas, para falsamente postergar data de vencimento de produtos, e a exposição a venda de alimentos sabidamente deteriorados constituem grave e odiosa ofensa à garantia da segurança alimentar de todos que confiaram na qualidade da comida que compraram.

13. Reconhecida a máxima gravidade da conduta ilícita praticada, mantém-se o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos.

14. A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo órgão julgador, inexistindo a alegada *reformatio in pejus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.346 - SP (2017/0206978-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUPER HOLDING GIMENES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP229269
RAFAEL LUIS DEL SANTO E OUTRO(S) - SP288848
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por SUPER HOLDING GIMENES LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da recorrente, em razão da venda de produtos alimentícios com prazo de validade expirado, deteriorados e com sobreposição de etiquetas a enganar a data de perecimento, na qual requer o pagamento de compensação por danos morais coletivos.

Sentença: julgou procedente o pedido, com a condenação arbitrada em R\$ 1 milhão.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL Ação Civil Pública Indenização por danos morais e Obrigação de Fazer Prática atentatória à saúde física dos consumidores (comercialização de produtos com prazo de validade expirado) e Propaganda enganosa Procedência do pedido para condenar a ré no pagamento de reparação moral no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) Preliminares Cerceamento de Defesa Inocorrência Ausência de fundamentação ao decisum quanto aos parâmetros de fixação do valor indenizatório Inocorrência Veiculação de produtos inadequados ao consumidor, ora com prazo de validade adulterado, ora sem informação devida acerca de tal prazo sua validade Má prestação do serviço Produto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercializado, impróprio ao consumo – Dever de informar Inteligência dos artigos 6º, inciso II; 12, § 1º, inciso I e II, ambos do CDC Publicidade enganosa Ofensa à boa-fé objetiva Condutas ilícitas – Responsabilidade civil configurada Dano moral coletivo Dever em indenizar Requisitos presentes Redução do quantum Impossibilidade Decisão mantida Juros de mora Cômputo Revisão de ofício Precedentes desta Câmara Súmula 54, STJ Recurso desprovido, com observação.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 130, 330, I, 333, II, 458, II, 515, 535, II, do CPC/73, 186, 187, 927, 944, do CC, 12, §1º, §3º, 14, §1º, §3º, 37, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além de negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o cerceamento de defesa, porque as provas colhidas em inquérito civil têm valor probatório relativo, exigindo-se dilação probatória incompatível com o julgamento antecipado da lide. Afirma que não houve a mínima fundamentação para justificar a fixação dos danos morais em valor exagerado. Assevera que houve premissa equivocada quanto ao faturamento da empresa e a sua realidade econômica. Aduz que houve *reformatio in pejus* com a modificação do termo inicial de incidência dos juros de mora da condenação. Insurge-se contra o reconhecimento de dano moral coletivo na espécie e do valor de seu arbitramento.

Contrarrrazões apresentadas pelo Ministério Público Estadual às fls. 1639-1654 (e-STJ).

Parecer do MPF: opina pelo não provimento do recurso.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido pelo TJ/SP. O agravo foi convertido em recurso especial pela Terceira Turma (e-STJ fl. 1880).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.346 - SP (2017/0206978-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUPER HOLDING GIMENES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP229269
RAFAEL LUIS DEL SANTO E OUTRO(S) - SP288848
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. SEGURANÇA ALIMENTAR. PREOCUPAÇÃO MUNDIAL COM A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, SAUDÁVEL, DE FORMA PERMANENTE E SUSTENTÁVEL. SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. EXPOSIÇÃO A VENDA DE PRODUTOS DETERIORADOS EM REDE DE SUPERMERCADOS. PUBLICIDADE ENGANOSA. SOBREPOSIÇÃO DE ETIQUETAS COM ALTERAÇÃO DA DATA DE VALIDADE DO PRODUTO. QUEBRA DA CONFIANÇA DA COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. VÍCIOS E DEFEITOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Ação ajuizada em 1º/4/9. Recurso especial interposto em 16/7/15. Autos conclusos ao gabinete em 20/9/17. Julgamento: CPC/73.
2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de sociedade empresária que atua na rede de supermercados, em razão da venda de produtos alimentícios com prazo de validade expirado, deteriorados e com sobreposição de etiquetas a enganar a data de perecimento, na qual requer o pagamento de compensação por danos morais coletivos.
3. O propósito recursal consiste em dizer: i) da negativa de prestação jurisdicional; ii) do cerceamento de defesa; iii) da configuração de danos morais coletivos e do correspondente valor de seu arbitramento; iv) da *reformatio in pejus* decorrente da modificação em grau recursal da correção monetária e dos juros de mora fixados em sentença.
4. Rejeita-se a tese de negativa de prestação jurisdicional, pois ausentes vícios de julgamento no acórdão recorrido.
5. Devidamente fundamentado em primeiro e segundo graus de jurisdição os motivos em torno da desnecessária produção de outras provas ao desfecho do litígio, bem como a suficiência dos demais elementos de convicção acerca da conduta ilícita da recorrente na propaganda e comercialização dos produtos aos consumidores. Afastada a tese de cerceamento de defesa.
6. A proteção da comida é uma responsabilidade compartilhada mundialmente. No plano internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) consagrou a relevante missão para o Desenvolvimento Sustentável de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançar a segurança alimentar. O Brasil adotou como política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive com a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

7. O Código de Defesa do Consumidor é enfático ao estabelecer que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º).

8. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa.

9. O consumidor que se dirige ao supermercado tem a justa e natural expectativa de encontrar à disposição produtos alimentícios livres de vícios de qualidade que coloquem sua saúde em risco. Presume-se socialmente que o produto é considerado próprio ao consumo, levando em consideração a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos expostos à venda.

10. Na hipótese, as condutas ilícitas da recorrente, efetivadas em não apenas uma loja específica, mas como aparente política de venda comum em sua rede de supermercados, são indiscutivelmente causadoras de danos morais coletivos.

11. A publicidade comercial da recorrente inseria informações enganosas do preço dos produtos e anunciava mercadorias que sequer existiam nas suas prateleiras para venda, tudo para atrair o maior número de consumidores, que eram ludibriados pelas condições supostamente favoráveis do fornecedor.

12. Está evidenciada a total quebra de confiança na relação com o consumidor, porque a sobreposição de etiquetas, para falsamente postergar data de vencimento de produtos, e a exposição a venda de alimentos sabidamente deteriorados constituem grave e odiosa ofensa à garantia da segurança alimentar de todos que confiaram na qualidade da comida que compraram.

13. Reconhecida a máxima gravidade da conduta ilícita praticada, mantém-se o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos.

14. A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo órgão julgador, inexistindo a alegada *reformatio in pejus*.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.346 - SP (2017/0206978-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUPER HOLDING GIMENES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP229269
RAFAEL LUIS DEL SANTO E OUTRO(S) - SP288848
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer: i) da negativa de prestação jurisdicional; ii) do cerceamento de defesa; iii) da configuração de danos morais coletivos, decorrentes da venda, em rede de supermercados, de produtos alimentícios deteriorados, com prazo de validade expirado e com sobreposição de etiquetas a postergar a data informada de seu perecimento; iv) da *reformatio in pejus* decorrente da modificação em grau recursal da correção monetária e dos juros de mora fixados em sentença.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A recorrente afirma que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as seguintes teses: i) legitimidade para firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, em razão da alteração na gestão das lojas do supermercado; ii) cerceamento de defesa, por ter sido impedida de produzir prova testemunhal e documental; iii) nulidade da sentença por falta de fundamentação sobre o arbitramento da compensação por dano moral coletivo; iv) premissa fática equivocada acerca do faturamento da empresa; v) reforma em prejuízo da recorrente, com a alteração do termo inicial dos juros de mora.

Sobre a primeira tese não há omissão, pois o TJ/SP registrou de maneira clara que “a extinção da 'Super Holding Gimenes' (sucessora da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Supermercados Gimenes Ltda), por consenso de seus sócios, para constituição da 'Supermercados Gimenes S/A' não teria o condão de eivar de nulidade a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, se assim tivesse procedido a apelante. (...) Ou seja, os danos causados aos consumidores, enquanto produzidos em suas lojas, o foram sob a constituição antiga, enquanto gestora das lojas de supermercados, legitimando-a para o compromisso de ajustamento de conduta" (e-STJ fl.1464).

Quanto ao segundo tópico, o acórdão recorrido registrou expressamente seu convencimento para rejeitar o cerceamento de defesa suscitado pela recorrente (e-STJ fl. 1462). Igualmente, houve expressa referência à higidez dos fundamentos da sentença quanto ao arbitramento da compensação por danos morais coletivos (e-STJ fl. 1464).

Também não se verifica premissa fática equivocada no raciocínio desenvolvido pelo Tribunal de origem, pois a menção ao faturamento da empresa foi apenas um argumento tecido no conjunto dos demais elementos de convicção dos julgadores acerca das condições econômicas da recorrente para cumprir com o pagamento da condenação.

Por fim, o TJ/SP registrou que a revisão do cômputo dos juros de mora deveria ser feita de ofício, por ser matéria de ordem pública, afastando a tese de *reformatio in pejus* arguida pela recorrente.

Sob qualquer ângulo do litígio, percebe-se que não há como acolher a tese de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem se manifestou de maneira clara e coerente sobre todos os fundamentos para manter a condenação proferida em sentença, rejeitando motivadamente as teses da defesa.

2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente se insurge contra a solução do acórdão recorrido, por defender que era indispensável a produção de prova testemunhal e documental para contrapor a prova unilateral produzida pelo Ministério Público em procedimento administrativo inquisitivo.

Ao contrário do que pretende persuadir em sua argumentação, verifica-se que as instâncias ordinárias registraram estreme de dúvidas a suficiência das provas produzidas nos autos para atestar os atos ilícitos praticados nos supermercados da recorrente. No conjunto de provas, foram considerados os dados fornecidos pela Vigilância Sanitária Municipal e pelo Instituto de Criminalística Estadual, além das fiscalizações do PROCON e da condenação criminal pela prática de atos contra as relações de consumo.

Em sentença, o magistrado registrou estar “sobejamente demonstrado o ilícito praticado”, pois “inúmeras de suas lojas foram autuadas pelo mesmo procedimento de remarcação da data de validade já expirada de produtos perecíveis, ofertando-os para o consumo em geral mesmo já impróprios a este fim. De fls. 398/414, tem-se evidenciada a propaganda enganosa, com oferta de itens inexistente e de outros por preço de loja diverso daqueles divulgados em publicidade da ré” (e-STJ fls. 1321-1322).

Em grau recursal, o TJ/SP confirmou que “o cerceamento de defesa nem por sombra ocorreu. As provas trazidas são suficientes ao julgamento da lide e a realização da audiência de instrução de julgamento em nada alteraria o seu desfecho” (e-STJ fl. 1462).

Como visto, foi devidamente fundamentado em primeiro e segundo graus de jurisdição os motivos em torno da desnecessária produção de outras provas ao desfecho do litígio, bem como a suficiência dos demais elementos de convicção acerca da conduta ilícita da recorrente na propaganda e comercialização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos produtos aos consumidores.

Esta fundamentação está de acordo com a jurisprudência do STJ, razão porque deve ser irrepreensivelmente mantida (AgInt no AREsp 1113310/SP, Quarta Turma, DJe 29/03/2019; AgInt no REsp 1653868/SE, Terceira Turma, DJe 20/03/2019).

3. DO TRATAMENTO NORMATIVO DISPENSADO À SEGURANÇA ALIMENTAR. O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL, DE FORMA PERMANENTE E SUSTENTÁVEL

3.1. Contextualização do direito aos alimentos saudáveis no plano internacional

Inicialmente, é importante contextualizar o tema da segurança alimentar no plano internacional. Entre os 17 objetivos para transformar o nosso mundo, a Organização das Nações Unidas (ONU) consagrou a relevante missão para o Desenvolvimento Sustentável de *acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável*. Este planejamento da comunidade global traça objetivos conjuntos no sentido de garantir o acesso de todas as pessoas a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano.

Permanece em curso o efetivo esforço de diversas entidades como ONU, FAO (*Food and Agriculture Organization*), OMS (Organização Mundial de Saúde) e OMC (Organização Mundial do Comércio) em debater as relações entre alimentos e o comércio, na intenção de encontrar ações que promovam concretamente a saúde e a segurança alimentar.

De acordo com a declaração conjunta do Fórum Internacional sobre Segurança Alimentar e Comércio, a cada ano, quase 600 milhões de pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adoecem e 420 mil morrem por enfermidade de transmissão alimentar, ocasionando significativas perdas de produtividade e elevados custos para seu tratamento (Disponível em: <https://www.who.int/food-safety/international-food-safety-conference>).

Uma rede de cidades comprometidas com o desenvolvimento e a implementação de sistemas alimentares sustentáveis produziu em 2015 o denominado Pacto de Milão sobre Política de Alimentação Urbana. Em seu teor se destaca o compromisso de poderes locais em “apoiar a melhoria dos sistemas de armazenamento dos alimentos, das infraestruturas e tecnologias de processamento, transporte e de distribuição, ligando as áreas periurbanas e as áreas rurais de proximidade, de modo a assegurar o consumo de produtos sazonais e assim reduzir a insegurança alimentar, o desperdício na produção e o desperdício no consumo, com especial ênfase para a diversidade de pequenas e médias empresas agroalimentares que operam em qualquer das fases da cadeia de valor”.

Diante de todos esses dados, sem qualquer pretensão de esgotar tão rica temática, pode-se afirmar sem sombra de dúvidas que a proteção da comida é uma responsabilidade compartilhada mundialmente. E a formulação e execução de programas para o desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis é um esforço conjunto em proporcionar o efetivo acesso da população a alimentos saudáveis.

3.2. Da preocupação brasileira de defesa da segurança alimentar e nutricional e o conteúdo normativo de proteção ao consumidor

O Brasil já incorporou como política de Estado o respeito à soberania



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada.

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional tem por positivado que a “alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população” (art. 2º, da Lei 11.346/06).

Isso implica dizer que a segurança alimentar e nutricional abrange a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos (art. 4º, IV).

O Código de Defesa do Consumidor é enfático ao estabelecer que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º). Esta preocupação da nação brasileira estabeleceu em lei como infração penal grave contra as relações de consumo a prática de ilícitos típicos em operações que envolvam alimentos (art. 76, V, do CDC).

Na apreciação de litígios individuais de consumo, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que há dano moral na hipótese em que o produto de gênero alimentício é consumido, ainda que parcialmente, em condições impróprias, especialmente quando apresenta situação de insalubridade oferecedora de risco à saúde ou à incolumidade física.

Vale dizer, “o sentimento de repugnância, nojo, repulsa que [...] poderá se repetir toda vez que se estiver diante do mesmo produto” dá ensejo a “um abalo moral passível de compensação pecuniária” (REsp nº 1.252.307/PR, Terceira Turma, DJe 08/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, grande parte do dano psíquico individual advém do fato de que a sensação de ojeriza “se protraí no tempo, causando incômodo durante longo período, vindo à tona sempre que se alimenta, em especial do produto que originou o problema, interferindo profundamente no cotidiano da pessoa” (REsp nº 1.239.060/MG, Terceira Turma, 18/05/2011).

Há diversos precedentes da Terceira Turma que reconhecem dano moral indenizável, independente da ingestão, ainda que parcial, do produto alimentar impróprio ao consumo (REsp 1.644.405/RS, DJe 17/11/2017; REsp 1.744.321/RJ, DJe 08/02/2019; REsp 1.768.009/MG, DJe 09/05/2019; REsp 1.801.593/RS, DJe 15/08/2019).

Isso porque, com base no CDC, a doutrina explica que “são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor” (Rizzatto Nunes. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2012, p. 229).

Por outro lado, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de criar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.

A insegurança, portanto, é um vício de qualidade que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia e que transcende a simples frustração de expectativas. Daí a denominação de “fato do produto e do serviço” trazida pelo CDC, pois se tem um vício qualificado pela insegurança que emana do produto/serviço.

Na lição de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 2ª ed., 2006, p. 261):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teoria da qualidade [...] bifurcar-se-ia, no sistema do CDC, na exigência de qualidade-adequação e de qualidade-segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e dos serviços. Nesse sentido haveria vícios de qualidade por inadequação (art. 18 e ss.) e vícios de qualidade por insegurança (arts. 12 a 17). O CDC não menciona os vícios por insegurança, e sim a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a noção de defeito; esta terminologia nova, porém, é muito didática, ajudando na interpretação do novo sistema de responsabilidade.

A sistemática implementada pelo CDC protege o consumidor contra produtos que coloquem em risco sua segurança e, por conseguinte, sua saúde, integridade física e psíquica. Existe, portanto, um dever legal, imposto ao fornecedor, de evitar que a saúde ou segurança do consumidor sejam colocadas sob risco.

Desse dever legal decorre a responsabilidade do fornecedor de "reparar o dano causado ao consumidor por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos" (art. 12, CDC).

Conforme o CDC, o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos razoavelmente esperados (art. 12, § 1º, II, CDC). Em outras palavras, há defeito – e, portanto, fato do produto – quando oferecido risco dele não esperado, segundo o senso comum e sua própria finalidade. Assim, a hipótese não é de mero vício (o qual, como visto, não congrega um fato extrínseco; na espécie, consubstanciado no risco oferecido).

O CDC é paradigmático porque, *"observando a evolução do direito comparado, há toda uma evidência de que o legislador brasileiro inspirou-se na ideia de garantia implícita do sistema da common law (implied warranty). Assim, os produtos ou serviços prestados trariam em si uma garantia de adequação para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o seu uso e, até mesmo, uma garantia referente à segurança que dele se espera. Há efetivamente um novo dever de qualidade instituído pelo sistema do CDC, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores". (MARQUES, C.; BENJAMIN, A.; e MIRAGEM, B. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Ed. RT, 2ª ed., 2006, p. 258).

A partir dessa compreensão, conclui-se que o dano indenizável decorre do risco a que fora exposto o consumidor. Afinal, ainda que a potencialidade lesiva do dano não se equipare à hipótese de ingestão do produto contaminado (diferença que necessariamente repercutirá no valor da indenização da demanda individual), é certo que, conquanto reduzida, aquela também se faz presente na hipótese em que não houve sua ingestão.

4. DO DANO MORAL COLETIVO

4.1. Do dano extrapatrimonial a bens metaindividuais

A partir da CF/88, passaram a ser reconhecidos feixes de direitos e interesses cuja proteção ultrapassa a esfera meramente individual, sendo, nesse contexto, identificados bens de titularidade coletiva, cuja preservação importa, de forma ampla, a toda a coletividade.

Trata-se dos direitos fundamentais de terceira dimensão, os quais *"peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos"* (MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, sem destaque no original).

Adequando-se a essa nova realidade, o sistema da responsabilidade civil evoluiu para também passar a reconhecer lesões a direitos e interesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertencentes à sociedade como um todo.

Esse aperfeiçoamento decorre da circunstância de que, "*na medida em que se reconhecem bens coletivos, há também um dano dessa categoria derivado da lesão desse bem*" (LORENZETTI, Ricardo Luís. O Direito e o Desenvolvimento Sustentável - Teoria Geral do Dano Ambiental Moral, *in*: Revista de Direito Ambiental nº 28, RT, p. 139/149).

Desse modo, quando de natureza extrapatrimonial, a lesão a bens metaindividuais pertencentes a toda a coletividade se insere na categoria do dano moral coletivo.

4.2. Do dano moral coletivo e da lesão a valores essenciais da sociedade

As lesões envolvidas no dano moral coletivo relacionam-se, ademais, a uma espécie autônoma e específica de bem jurídico extrapatrimonial, referente aos valores essenciais da sociedade.

Essa especial ordem de bens jurídicos é específica – por seu objeto "*não se confund[ir] com o patrimônio material ou moral dos indivíduos que a compõem*" (SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral no direito do consumidor. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 170) – e autônoma – em razão de sua independência em relação aos danos morais individuais.

De fato, os valores essenciais da sociedade abrangem matéria totalmente subordinada aos danos morais individuais, relacionando-se a "*ato que atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população [...] que traz diminuição da tranquilidade social, ou de quebra de confiança, em situações contratuais ou extracontratuais, que acarreta redução da qualidade coletiva de vida*" (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil 19/215).

Esse entendimento é acolhido pela jurisprudência desta Corte, que adota a orientação de que "*o dano moral coletivo [...] se dá quando a conduta agride [...] o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva*" (REsp 1.473.846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017, sem destaque no original).

Portanto, os valores essenciais da sociedade: *a)* são tipicamente transindividuais, de titularidade de toda a sociedade; *b)* refletem, no horizonte coletivo, o padrão ético indispensável à coesão do próprio tecido social; e *c)* não se confundem com o dano moral e com a dor ou sofrimentos individuais.

O dano moral coletivo trata, pois, da reparação da ofensa ao ordenamento jurídico como um todo e aos valores juridicamente protegidos que garantem a própria coexistência entre os indivíduos.

Logo, conforme a jurisprudência do STJ, é necessário que "*o ato antijurídico praticado [...] transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais*" (REsp 1.473.846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017, sem destaque no original).

4.3. Da indeterminação da titularidade, da indivisibilidade e da indisponibilidade dos valores essenciais da sociedade

A conceituação dos valores essenciais da sociedade como bens extrapatrimoniais tipicamente metaindividuais permite que sejam reconhecidas suas qualidades de *a)* indeterminação absoluta de sua titularidade; e *b)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivisibilidade no aspecto objetivo.

A titularidade dos valores essenciais da sociedade é, com efeito, absolutamente indeterminável, pois não se pode "*discernir, sequer idealmente, onde acaba a 'quota' de um e onde começa a de outro*", e sua tutela jurídica é indivisível, haja vista a circunstância de "*instaura[r]-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todos; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade*" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. Temas de direito processual (terceira série). São Paulo: Saraiva, 1984. p. 195-196).

Assim, os valores essenciais da sociedade são bens insuscetíveis de apropriação – aproximando-se, nesse sentido, da noção de interesse público primário e, como tal, atraindo a aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual "*sendo interesses qualificados como próprios da coletividade [...] não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis*" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 67).

4.4. Da lesão injusta e intolerável

Além de se referir a um específico e autônomo bem extrapatrimonial e a uma dimensão coletiva titularizada indistintamente por todos os membros da sociedade, a lesão relacionada aos danos morais coletivos somente é verificada quando o dano "*se apresente [...] como injusto e de real significância, usurpando a esfera jurídica de proteção à coletividade, em detrimento dos valores (interesses) fundamentais do seu acervo*" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 134, sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a ocorrência da lesão indenizável exige a presença da injustiça e da intolerabilidade, de modo que "*a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade*" (RAMOS, André de Carvalho. Ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor n. 25, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan-mar, 1988, p. 82).

Assim, é irrelevante o número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, sendo, ao revés, necessário que "*o dano decorrente da conduta antijurídica, [...] apresen[te]-se com real significância, ou seja, de maneira a afetar inescusável e intoleravelmente valores e interesses coletivos fundamentais*" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 127-131).

Por isso, segundo a jurisprudência desta Corte, a lesão capaz de ensejar a obrigação de compensar danos morais coletivos deve ser injusta e intolerável, tendo como resultado "*repulsa e indignação na consciência coletiva*" (REsp 1.473.846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017, sem destaque no original).

5. AVALIAÇÃO DA HIPÓTESE DOS AUTOS

O Ministério Público de São Paulo ajuizou ação civil pública em face da recorrente, após apurar que em sua rede de supermercados, localizada no Município de Ribeirão Preto (SP), colocava à venda produtos alimentícios com prazo de validade expirado e produtos com sobreposição de etiquetas àquelas originalmente afixadas nas embalagens, adulterando o prazo de validade para alongá-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, alimentos perecíveis eram armazenados em condição irregular de temperatura, não havia condições satisfatórias de higiene e produtos deteriorados eram colocados nas prateleiras à disposição dos consumidores.

Também foi atribuída à recorrente a prática de publicidade enganosa, por promover informação falsa do preço dos seus produtos aos consumidores para induzi-los em erro, pois no caixa o valor efetivamente cobrado era superior ao informado em público.

Extrai-se da moldura fática cristalizada pelo acórdão recorrido que existem diversos autos de constatação, infração e notificação, lavrados pela autoridade municipal de fiscalização, inclusive com imposição de multas, ante os ilícitos sanitários apurados nos supermercados da recorrente.

Ao ponderar sobre o valor do dano moral coletivo, o acórdão recorrido teceu as seguintes considerações:

Por certo, conforme já observado quando da análise das preliminares, a fixação do *quantum* indenizatório está ao arbítrio prudente do julgador, subjetivamente adotado. Em se tratando de dano extrapatrimonial coletivo, o Magistrado deve ainda levar em consideração as características próprias aos direitos difusos, devendo a reparação imposta representar para a sociedade o reconhecimento aos seus valores essenciais, dentre eles a proteção ao consumidor e à dignidade da pessoa humana. (...)

Reflexamente, o responsável pela reparação deve deter condições ao cumprimento da condenação, sob pena de inviabilizar a pretendida reparação integral e seu caráter punitivo/inibitório/exemplificativo. Assim, em que pese, por um lado, o faturamento mensal no ano de 2007, trazido pela empresa-rém o encerramento de 33 filiais e o pedido de recuperação judicial ajuizado, por outro, colho dos autos que, pelos dados da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), o faturamento do Grupo Gimenes, também no ano de 2007 foi de R\$ 509,3 milhões, em visível contradição ao documento pouco detalhado, acostado às fls. 670/671.

Sopensado tais informações (dano e dever/reparação e possibilidade), tenho que, no caso *in concreto*, o valor arbitrado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) está razoável e proporcional, considerando, inclusive, a peculiar situação financeira da ré e atende à função punitiva (intimidativa, pedagógica e profilática) da indenização, mais conhecida por teoria do desestimula à ocorrência de novas condutas danosas, a capacidade econômica da fornecedora e a compensação à coletividade de consumidores, sem caracterizar enriquecimento sem causa (e-STJ fl. 1471)

A recorrente se insurge contra este raciocínio, ao alegar que o valor é exorbitante e que a indenização deveria ser arbitrada em R\$ 50.000,00.

Ao contrário do que pretende persuadir, verifica-se a higidez dos fundamentos do acórdão recorrido, sobretudo quando considerada todo o contexto em que praticadas as condutas ilícitas da recorrente em violação a um bem jurídico importantíssimo em sociedade, a segurança alimentar.

A publicidade comercial da recorrente inseria informações enganosas do preço dos produtos e anunciava mercadorias que sequer existiam nas suas prateleiras para venda, tudo para atrair o maior número de consumidores, que eram ludibriados pelas condições supostamente favoráveis do fornecedor.

Ilustrativamente, o acórdão recorrido registra o anúncio de “peito de frango congelado” com a imagem do produto *in natura*, sem discriminar a diferença entre sua disponibilidade por bandeja ou por pacote, causando confusão nos consumidores que pagaram preço mais caro do que eram informados.

O Tribunal de origem remete a situação de uma consumidora que adquiriu um bolo “Floresta Negra” no supermercado da recorrente para comemorar data festiva em sua residência. Entretanto, ao experimentar o bolo notou que o gosto estava estranho, foi então que percebeu existirem etiquetas sobrepostas a respeito da data de validade do produto, levando ao Ministério Público e à Vigilância Sanitária o conhecimento do fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há menção a um bilhete deixado por uma preposta que trabalhava na padaria do supermercado, em cujo teor se comunica com a gerente do local, nos seguintes termos: “deixei ai para você saber o que vai fazer, os bolos estão marcados e depois você resolve se vai colocar na perda ou consumo... as mini pizzas e os bolos”. As condutas ilícitas, tipificadas no art. 7º, IX, do CDC, foram objeto de apuração criminal e culminaram com a condenação dos envolvidos pelos delitos praticados contra as relações de consumo.

Nessa ordem de ideias, o TJ/SP consignou ser inafastável a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e manteve o valor de R\$ 1 milhão fixado em sentença, pela exposição à venda de produto impróprio ao consumo e pela prática reiterada de publicidade enganosa na relação de consumo.

De fato, verifica-se que as condutas ilícitas da recorrente, efetivadas em não apenas uma loja específica, mas como aparente política de venda comum em sua rede de supermercados, são indiscutivelmente causadoras de danos morais coletivos.

Conforme delineado anteriormente, a preocupação com a segurança alimentar está inserida numa extensa rede de cooperação, seja em âmbito internacional como propalado pelas Nações Unidas, seja pelo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, na experiência brasileira.

O consumidor que se dirige ao supermercado tem a justa e natural expectativa de encontrar à disposição produtos alimentícios livres de vícios de qualidade que coloquem sua saúde em risco. Parte-se do pressuposto de que é hígida toda a cadeia de produção dos alimentos, do produtor rural primário até a prateleira do supermercado, presume-se socialmente que o produto é considerado próprio ao consumo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No particular, resta evidenciada a total quebra de confiança na relação com o consumidor, porque a sobreposição de etiquetas, para falsamente postergar data de vencimento de produtos, e a exposição a venda de alimentos sabidamente deteriorados constituem uma grave e odiosa ofensa à garantia da segurança alimentar de todos que confiaram na qualidade da comida que compraram.

A hipótese concreta em que uma consumidora foi exposta ao constrangimento de comer bolo perecido em data comemorativa, sendo enganada pela informação do seu rótulo, é apenas um exemplo do risco causado a uma quantidade indeterminável de consumidores.

O malicioso ardil na veiculação da publicidade com informações insuficientes ao esclarecimento do consumidor, seja pela ausência do produto no supermercado, seja pelo preço diferente do efetivamente cobrado no caixa, também constitui conduta ilícita passível de severa reprimenda, sobretudo o caráter reiterado da conduta praticada pela recorrente.

Igualmente, a recolocação de alimentos estragados com simples aparência de qualidade viola a boa-fé objetiva no trato dispensado aos consumidores, colocando em grave risco de contaminação pela ingestão de produtos impróprios para a saúde.

Como bem ressaltou o Ministério Público estadual em contrarrazões recursais, “a dor coletiva que decorre depois da constatação de saber que se comprou alimentos adulterados maliciosamente ou que o comerciante sabia encontrar-se deteriorado, para ser superada, precisa que a coletividade acredite que o bem prevalece sobre o mal, que o justo sobreleva o injusto, que o agir honesto e ético ainda prevalece na vida em sociedade. Enfim, é preciso que o íntimo coletivo encontre amparo na justiça para que a honra, a virtude e boa-fé triunfem sobre as nulidades” (e-STJ fl. 1674-1675).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao me debruçar sobre todos estes aspectos, reconheço a máxima gravidade da conduta ilícita praticada o que ganha repercussão no valor da indenização arbitrada judicialmente. Sem dúvidas, o valor milionário da condenação acentuado pelo Tribunal de origem deve ser mantido, inclusive porque pode ser absorvido pela recorrente, conforme apuração de sua capacidade econômica nas instâncias probatórias. Não subsiste, portanto, qualquer reparo a ser feito quanto ao valor fixado de maneira uníssona pelas instâncias ordinárias.

6. DA *REFORMATIO IN PEJUS* E AS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA

Por fim, a recorrente alega que o acórdão recorrido, ao julgar o recurso de apelação exclusivamente por ela interposto, acabou por conferir reforma em seu prejuízo quando alterou os termos iniciais da indenização pelos danos morais coletivos.

Ocorre que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício pelo órgão julgador, inexistindo a alegada *reformatio in pejus*.

São diversos os precedentes nesse sentido: AgRg no AREsp 576125/MS, Quarta Turma, DJe 19/12/2014; EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Terceira Turma, DJe 04/03/2011; REsp 930589/GO, Primeira Turma, DJe 19/04/2016; AgRg no REsp 1436728/SC, Segunda Turma, DJe 04/11/2014.

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0206978-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.799.346 / SP**

Números Origem: 083909 0901043306 4681152306 6831321305 8392009 90016643520098260506

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPER HOLDING GIMENES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP229269
RAFAEL LUIS DEL SANTO E OUTRO(S) - SP288848
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Produto Impróprio

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO**, pela parte RECORRENTE: SUPER HOLDING GIMENES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo e negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.346 - SP (2017/0206978-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUPER HOLDING GIMENES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP229269
RAFAEL LUIS DEL SANTO E OUTRO(S) - SP288848
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia e, especialmente para aferir se exorbitante e, portanto, passível de redução por esta Corte Superior, o valor da indenização por danos morais coletivos que foi arbitrado pelas instâncias de cognição plena em desfavor da ora recorrente.

Trata-se de recurso especial interposto por SUPER HOLDING GIMENES LTDA., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

" RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação Civil Pública - Indenização por danos morais e Obrigação de Fazer - Prática atentatória à saúde física dos consumidores (comercialização de produtos com prazo de validade expirado) e Propaganda enganosa - Procedência do pedido para condenar a ré no pagamento de reparação moral no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - Preliminares - Cerceamento de Defesa - Inocorrência - Ausência de fundamentação ao decísium quanto aos parâmetros de fixação do valor indenizatório - Inocorrência - Veiculação de produtos inadequados ao consumidor, ora com prazo de validade adulterado, ora sem informação devida acerca de tal prazo sua validade - Má prestação do serviço - Produto comercializado, impróprio ao consumo - Dever de informar - Inteligência dos artigos 6º, inciso II; 12, § 1º, inciso I e II, ambos do CDC - Publicidade enganosa - Ofensa à boa-fé objetiva - Condutas ilícitas - Responsabilidade civil configurada - Dano moral coletivo - Dever em indenizar - Requisitos presentes - Redução do quantum - Impossibilidade - Decisão mantida - Juros de mora - Cômputo - Revisão de ofício - Precedentes desta Câmara - Súmula 54, STJ - Recurso desprovido, com observação" (e-STJ fl. 1.333).

Ao relatório apresentado pela Ministra Nancy Andrichi, acrescenta-se apenas que o feito foi levado a julgamento, pela Terceira Turma, em 17/9/2019, oportunidade em que, após a prolação do voto de Sua Excelência, negando provimento ao recurso, pedi vista dos autos antecipadamente e ora apresento meu voto.

É o relatório.

O cerne da controvérsia recursal reside em definir se, tal e qual decidiu a Corte local, estão configurados, na hipótese vertente, danos morais coletivos indenizáveis decorrentes de inúmeras práticas abusivas levadas a efeito pela recorrente em detrimento dos direitos do público consumidor e que foram objeto da ação civil pública que deu origem ao presente feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Discute-se, ainda, se exorbitante e, portanto, merecedora de redução, a indenização arbitrada pela Corte local no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

De tudo o que dos autos se extrai, não vislumbro solução mais adequada para a controvérsia do que a apresentada no laborioso voto lançado pela Relatora.

Ou seja, não merece acolhida a pretensão da rede de supermercados ora recorrente de ver afastado, no caso, seu dever de arcar com o pagamento de indenização por danos morais coletivos. Revela-se também razoável e, portanto, insuscetível de revisão na via especial, o valor indenizatório arbitrado a tal título na origem.

Dentre as condutas ilícitas praticadas pela ora recorrente na contramão das normas protetivas dos direitos do consumidor, a Corte de origem apontou como sendo "*incontroversas nos autos*" as seguintes: (i) "*a propaganda enganosa, decorrente da divergência entre preço anunciado, da indisponibilidade de oferta anunciada, bem como de produto anunciado sem indicação do valor de compra*"; (ii) "*a venda de produtos com prazos de validade expirados, disfarçados com a sobreposição de etiquetas atualizados, no intuito de burlar a validade e possibilitar a reinserção no mercado*", e (iii) "*a comercialização de produtos fracionados sem a informação do para o consumo*" (e-STJ fl. 1.465).

A gravidade dos fatos levou as instâncias de cognição plena a reconhecerem, no caso, a necessidade de impor à recorrente o dever de indenizar, o que se deu a partir do exame minucioso do acervo fático-probatório carreado nos autos, consoante se pode extrair da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão pra recorrido:

"Extrai-se dos autos, ante a farta documentação anexada, como agravante à responsabilidade da requerida, a reiteração - e isto é importante - nesta publicidade enganosa em clara cooptação de clientela, no consumo de produtos outros, alternativamente aos propagados e indisponíveis, propiciando o enriquecimento indevido, este último também verificado na reinserção dos alimentos com data de validade expirados. Recolocando, em suas gôndolas, produto velho, mantém intacto o estoque de insumos a serem utilizados na confecção de bolos novos, propiciando, assim, o lucro mais fácil.

Em contrapartida, cabia-lhe, em sua defesa e no exercício de sua exclusiva atividade probatória, impondo-se a inversão do encargo, demonstrar estarem presentes, as excludentes do seu dever em indenizar. Nada veio aos autos.

Assim o sendo, estão presentes os pressupostos ao dever em indenizar o dano moral coletivo imposto: o ato (produto impróprio ao consumo e reiterada publicidade enganosa), o resultado lesivo (ofensa aos interesses jurídicos, titularizados pelos consumidores de Ribeirão Preto), a ofensa coletiva (intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e da sua repercussão social) e o nexo causal entre eles, caracterizando a responsabilidade objetiva da empresa ré.

Adotada a reparação pecuniária, a indenização deve corresponder a montante que represente advertência ao lesante e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade de que, não se aceita o comportamento assumido ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado danoso produzido.

Verificada a sua ocorrência, não pode o julgador fugir à responsabilidade de aplicar a lei, em toda a sua extensão e profundidade, com o rigor necessário, para restringir, e até eliminar, o proveito econômico obtido pelo fornecedor com a sua conduta ilícita. A previsão de indenizações módicas ou simbólicas não pode ser incorporada à planilha de custos dos fornecedores, como risco de suas atividades. Há de imperar, no mercado de consumo, a ética na relação jurídica, a respeito do consumidor. Caso contrário, não que se falar em efetividade.

Por certo, conforme já observado quando da análise das preliminares, a fixação do quantum indenizatório está ao arbítrio prudente do julgador, subjetivamente adotado. Em se tratando de dano extrapatrimonial coletivo, o Magistrado deve ainda levar em consideração, as características próprias aos direitos difusos, devendo a reparação imposta representar para a sociedade o reconhecimento aos seus valores essenciais, dentre eles a proteção ao consumidor e à dignidade da pessoa humana.

Como bem asseverou a então Ministra Eliana Calmon, o dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo.

Reflexamente, o responsável pela reparação deve deter condições ao cumprimento da condenação, sob pena de inviabilizar a pretendida reparação integral e seu caráter punitivo/inibitório /exemplificativo. Assim, em que pese, por um lado, o faturamento mensal no ano de 2007, trazido pela empresa-ré (fis. 670/671), o encerramento de 33 (trinta e três) filiais (fis. 684/688) e o pedido de recuperação judicial ajuizado (fis. 673/680), por outro, colho dos autos que, pelos dados da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), o faturamento do Grupo Gimenes, também no ano de 2007 foi de R\$ 509,3 milhões (sic — fl. 331), em visível contradição ao documento, pouco detalhado, acostado às fls. 670/671.

Sopesando tais informações (dano e dever/reparação e possibilidade), tenho que, no caso in concreto, o valor arbitrado pelo Magistrado, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) está razoável e proporcional, considerando, inclusive, a peculiar situação financeira da ré e atende à função punitiva (intimidativa, pedagógica e profilática) da indenização, mais conhecida por teoria do desestímulo à ocorrência de novas condutas danosas, a capacidade econômica da fornecedora e a compensação à coletividade de consumidores, sem caracterizar enriquecimento sem causa¹ (e-STJ fls. 1.469/1.471 - grifou-se).

Nesse cenário, tenho que, apesar de todo o esforço argumentativo expendido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela ora recorrente, sua irresignação não merece mesmo prosperar.

Isso porque, tanto o reconhecimento da existência de seu dever de indenizar quanto o mensuração do montante indenizatório arbitrado resultaram do exame do caderno probatório e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, o que torna a revisão das conclusões do acórdão recorrido tarefa vedada a esta Corte Superior, na via especial, haja vista a inarredável incidência da Súmula nº 7/STJ.

Como consabido, a revisão dos valores de indenização na via especial só tem sido admitida nas hipóteses em que estes se revelem irrisórios ou exorbitantes, configurando verdadeira afronta ao princípio da razoabilidade, o que não ocorre no caso em exame.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ENCANADA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe para obrigar a ora recorrente a fornecer serviço regular de abastecimento de água potável encanada para a população do Município de Frei Paulo e dos seus povoados, inclusive com a realização de obras de ampliação da rede de abastecimento, tornando tal serviço adequado e eficiente, além de condená-la em danos morais coletivos.

2. Em primeiro grau os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e a Apelação da concessionária de serviço público foi provida apenas para ampliar o prazo para o cumprimento das obrigações de fazer a ela impostas. 3. A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

4. Acertado o reconhecimento pelo Tribunal a quo do dano moral coletivo. A lesão de interesses transindividuais atinge não apenas a esfera jurídica de titulares de direito individualmente considerados, como também compromete bens, institutos e valores jurídicos superiores, revestindo-se de interesse social qualificado.

6. A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. Nesse sentido: Precedentes: REsp 1.586.515/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/5/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/03/2017; AgRg no REsp 1.529.892/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; AgRg no REsp 1.485.610/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; REsp 1.315.822/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/4/2015; REsp 1291213/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/9/2012; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 10/2/2012.

8. No tocante ao pleito de redução da quantia fixada a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão de tais valores somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp nº 1.820.000/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019 - grifou-se).

"**PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535, II, do CPC repelida.

2. Esta Corte possui entendimento quanto ao cabimento de danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014.

3. A quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. A análise referente a adequação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação de fazer demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1.460.214/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe de 3/6/2019 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL COLETIVO. 1. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. REVISÃO. RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. 4. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 5.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo' (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. No caso, o montante indenizatório de danos morais foi arbitrado pela instância ordinária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do caráter punitivo-compensatório atribuído à publicidade enganosa efetuada pela parte recorrida.

2. Outrossim, 'tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito' (AgRg no REsp n. 918.829/ES, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/12/2010).

3. 'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada' (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

4. Em relação à alegação de ofensa aos arts. 371, 374, III, e 375 do CPC/2015, não se vislumbra a pretendida violação, em razão de os argumentos estarem dissociados dos fundamentos da decisão agravada, fazendo incidir, no ponto, a Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 1.067.993/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2017, DJe 17/11/2017 - grifou-se)

Não se pode confundir o rigor na fixação de verba indenizatória (decorrente, em grande medida, da gravidade e da pluralidade das práticas abusivas empregadas pela recorrente) com desproporcionalidade ou falta de razoabilidade que justificariam, em tese, sua eventual redução.

A máxima gravidade da conduta ilícita praticada, como bem anotou a Ministra Relatora em seu voto, deve repercutir no valor da indenização arbitrada judicialmente. E é justamente por esse motivo, aliado à capacidade econômica da recorrente (que foi aferida pelas instâncias de cognição plena), que se impõe a manutenção do acórdão recorrido em sua integralidade.

Ante o exposto, acompanhando integralmente o voto da Relatora, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0206978-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.799.346 / SP**

Números Origem: 083909 0901043306 4681152306 6831321305 8392009 90016643520098260506

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPER HOLDING GIMENES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP229269
RAFAEL LUIS DEL SANTO E OUTRO(S) - SP288848
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Produto Impróprio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.